



**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO - REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**ORIENTANDA - ALINNE CÁSSIA CARVALHO SILVA
ORIENTADOR – PROFESSOR MESTRE MARISVALDO CORTEZ AMADO**

GOIÂNIA

2021

ALINNE CÁSSIA CARVALHO SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professor Orientador – Mestre Marisvaldo Cortez Amado

GOIÂNIA

2021

ALINNE CÁSSIA CARVALHO SILVA

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Mestre Marivaldo Cortez Amado

nota:

Examinador Convidado: Prof.^a Mestre Nuria Micheline Meneses Cabral nota:

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Rosiléia de Carvalho e Amilton Alves de Moura, que tão pacientemente me acompanharam, a eles dedico tendo a esperança de que possa merecer o sentimento de orgulho, por essa conquista de estar finalizando mais um sonho, pelo esforço dedicado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui, quando por um instante pensava que não tinha.

Agradeço aos meus ilustres professores, que com toda dedicação e experiência, transmitiu todos os ensinamentos necessários, foram sem dúvidas alguma, os construtores e responsáveis por todo conhecimento que adquiri.

Agradeço a toda minha família, em especial meus pais que tanto me apoiaram, na realização desse sonho, e que neste período me deu forças e me encorajou a persistir, e não desistir de algo que tanto amo.

E por fim, agradeço a todos, que estiveram comigo dentro e fora da faculdade, me apoiando com sua amizade.

EPÍGRAFE

*A justiça, somente a justiça seguirás, para que
vivas e possua em herança a terra que te dará
o Senhor, teu Deus. (Deuteronômios 16: 20)*

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....10

CAPÍTULO I - DA FAMÍLIA.....11

1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO.....11

1.2. A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA.....13

1.3. O DIVÓRCIO E OS EFEITOS SOBRE OS FILHOS.....15

CAPÍTULO II - DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010).....17

2.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....17

2.2. DIFERENÇA DE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL.....18

2.3. DEFINIÇÃO E SUJEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....20

2.4. AS FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL (CONFORME A LEI Nº 12.318/10 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL).....21

2.5. EFEITOS E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....23

2.6. AS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS DE IMPEDIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....23

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....25

3.1. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE.....27

3.2. AS ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE.....29

CONCLUSÃO.....31

REFERÊNCIAS.....33

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil em casos de Alienação Parental. Por tanto, por meio de uma pesquisa exploratória bibliográfica, inicialmente será abordado conceitos e evolução das famílias e sua importância para a formação da criança. Em um segundo momento, analisará o instituto da alienação parental. Demonstrando aspectos como conceituação, caracterização e Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). E, por conseguinte, identificará os danos sofridos pelas partes alienadas, assim como irá identificar os efeitos da responsabilização civil do alienador.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil. Alienação Parental. Poder Familiar. Criança e Adolescente. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

This research work aims to analyze the applicability of the Civil Liability Institute in cases of Parental Alienation. Therefore, by means of an exploratory bibliographic research, concepts and evolution of families and their importance for the formation of the child will initially be addressed. In a second step, it will analyze the parental alienation institute. Demonstrating aspects such as conceptualization, characterization and Law 12,318 / 2010 (Parental Alienation Law). Consequently, it will identify the damages suffered by the alienated parties, as well as it will identify the effects of the alienator's civil liability.

Keywords: Civil Liability. Parental Alienation. Family Power. Child and teenager. Law 12.318 / 2010.

INTRODUÇÃO

O tema do trabalho sobre Alienação Parental é relativamente novo no ordenamento jurídico. E o presente trabalho visa demonstrar as consequências causadas no menor que é vítima das alienações, por meio da lei sobre alienação parental (Lei 12.318/10) que visa amparar de forma legal o ordenamento jurídico, também o Estatuto da Criança e do Adolescente (42, § 5.º) assegura a guarda compartilhada na hipótese de a adoção ser concedida quando os candidatos já estejam separados.

Evitando quaisquer que sejam os ataques sofridos pela criança e adolescente resguardando assim o convívio familiar, onde nós estudantes do direito temos que ter conhecimento de que a alienação parental fere de forma significativa um dos direitos fundamentais estabelecidos na art. 226 da Constituição Federal de 1988. Justamente por que a família é extremamente protegida no âmbito jurídico, sendo colocada como base da sociedade, sendo um direito do filho poder conviver com seus familiares.

Em nosso ordenamento jurídico não é novidade haver grande ocorrência da alienação parental, pois em diversos casos de separação conjugal os filhos são usados como objeto de vingança, e por conta disso necessitamos de leis que sejam criadas para evitar esse ato e para resguardar as crianças e adolescentes.

Para que haja uma compreensão maior referente a importância da lei que envolve os atos de alienação parental é faz necessário um estudo acerca de todo o processo que abrange o tema citado.

O assunto abordado se faz importante, pois precisamos não somente saber, mas também entender como é praticado tais atos, identificando e sanando-os de forma ágil, ainda que estes casos não sejam fáceis de comprovar, visto que a única parte afetada é o psicológico da criança, mas assim que se é identificado à lei por meio dos auxiliares da justiça procuram corrigir os erros praticados no cotidiano.

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA

1.1. Conceito de Família e evolução Histórica

A família é à base da nossa e de qualquer sociedade, podendo ser constituída por indivíduos, por vínculo consanguíneo, afetivo, civil, por causa do matrimônio.

Dessa forma, no que se falar em instituto de suma importância, na vida de cada ser humano, deve ser estudado e aprimorado constantemente, visto que “[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.” (GONÇALVES, 2011, p. 17)

E no que tange a necessidade dos sujeitos, é normal observar que desde os primórdios, os seres humanos sempre viveram aglomerados, cada qual incluído em sua comunidade.

De acordo com Gonçalves (2011, p. 17) “o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência”.

E quando tratamos do ramo de direito de família, o mesmo com o passar das décadas passou por influência de diversas áreas, tais como direito romano, grego e canônico.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012) o modelo de família que o direito brasileiro sempre seguiu foi o modelo canônico, tendo passado por algumas mudanças com o passar do tempo, porém, ainda assim possui um marco muito grande, vide que o Código Civil de 2002 ainda possui influência desse modelo.

Dessa forma, nesses modelos de formação familiar, a mãe/mulher sempre ocupava uma posição inferior, pois no pátrio poder o chefe do núcleo familiar era o pai, era quem dava as ordens à família.

Nestes casos observamos a subordinação da mulher, onde lhe era ditado o que deveria ou não fazer, pois o conceito que havia de família era mais restrito que o conceito de atualmente, incluindo apenas o casamento entre homem e mulher.

Nesse sentido:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O paterfamilias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirá-los a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2017, p. 31).

Para Maria Helena Diniz (2005, p. 7):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Valendo ressaltar, que o conceito de família cabe várias possibilidades de constituição familiar.

Art. 226, da Constituição Federal. Neste sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo afirma: Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art.226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa, as demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

E os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona também trazem a ideia de família, para eles:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades, e ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações traumas e medos.

E sim, é nítido a necessidade de uma boa estruturação familiar, no desenvolvimento do ser humano, de forma que a família tem o papel extremamente importante.

Contudo, vemos um conceito de família de Osório (1996, p. 14):

Família não é um conceito unívoco. Pode-se até afirmar, radicalizando, que a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não como defini-la ou encontrar algum elemento a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano.

1. 2. A função social da Família

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, em concordância com diversos movimentos revolucionários, vieram a tona uma ideia mais concreta de igualdade e liberdade, ocasionando em mudanças significativas, trazendo assim um conceito atualizado de família.

Ainda que trazendo essa mudança, a família não deixou de ser a base da sociedade, conforme artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

“Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

E, contudo, o instituto do casamento está diretamente ligado ao conceito de família, pois com a união de duas pessoas, geram no momento da concretização direito e obrigações, obrigações essa que expendessem por meio do nascimento de filhos.

Como já dito, o seio familiar por ser o primeiro contato que o ser humano tem com aquilo que podemos chamar de sociedade, influenciando assim na formação de nossos valores, e da forma que agimos positiva e negativamente na sociedade.

De acordo com a extrema importância da função social que a família possui, a Constituição Federal traz princípios necessários pra tal vivencia.

Dessa forma Oliveira & Rangel (2017, p. 03):

“a partir desses novos valores impostos pela constitucionalização familiar, a função da família é proporcionar a dignidade da pessoa humana, ou melhor, é instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade de cada um de seus integrantes”.

Por se tratar do conceito de família, o capítulo em questão, deixa muito evidente a afetividade, justamente porque ela rege as relações familiares. Derivando assim do amor uns com os outros, explica o motivo de relações afetivas serem muitas das vezes mais fortes e intensas, do que aquelas que possuem de fato, vínculo sanguíneo.

Desse modo:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (CALDERÓN, 2017, p. 53).

Assim como foi citado, é certo que quando um vínculo afetivo é estabelecido, dificilmente conseguimos modifica-lo, visto que o mesmo foi construído diariamente com o convívio.

Para Tartuce (2017, p. 28):

“a título de exemplo, um marido que reconhece como seu, o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto, não poderá, depois de aperfeiçoada a sócio-afetividade, quebrar esse vínculo. Como se diz nos meios populares, pai é aquele que cria”.

Contudo podemos notar que a afetividade tem seu espaço dentro do direito, com ênfase no ramo do direito de família. Demonstrando assim, sua total importância

nesses assuntos. Ainda mais que possui proteção do Estado, por meio do texto da Constituição Federal de 1988, em que traz um novo conceito de família.

1. 3. O divórcio e os efeitos sobre os filhos

O divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo de casamento civil. Sendo um ato voluntário decorrente da vontade dos cônjuges.

Até meados do ano de 1976 a separação não era permitida, sendo o casamento uma instituição perpétua, somente se extinguindo pela morte de um dos cônjuges. Do ano de 1977 que passou a existir uma possibilidade de divórcio, possuindo legislações a respeito.

Em 2010, foi sancionada a Emenda Constitucional número 66, de 13 de julho de 2010, que atualizou mais um pouco essa questão do divórcio, alterando o artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, que passando a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio.

Tal situação atinge diretamente os filhos, pois ao haver a separação do casal, a que se decidir com quem vai ficar a guarda da criança, como serão realizadas as visitas, e também a prestação de alimentos, entre outras situações.

Em relação aos filhos, Lôbo dispõe (2017, p. 150): “a autoridade parental não se altera por causa do divórcio. O sistema de guarda, seja exclusiva, seja compartilhado, não modifica o direito de contato dos filhos com ambos os pais, nem destes àqueles, nem reduz o complexo de direitos e deveres que emanam da autoridade parental”.

Sendo justamente nesse momento da separação que passa a surgir diversos problemas, e o principal deles é a alienação parental. De forma que só veem a aparecer porque em muitos casos as separações não se dão pelo meio consensual, o que resulta em brigas e disseminação de ódio, o que reflete diretamente nos filhos.

Contudo, vemos a necessidade do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Justamente por não possuírem capacidade plena de decidir o que é melhor para sua vida, necessitando assim dos seus genitores para conduzi-los.

Princípio este que está elencado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, tendo como base a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificado em 1989.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) analisa essa questão trazendo que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Nesses casos específicos, é notório o papel importante que tem o Estado intervindo com leis que amparam as crianças e adolescentes nessas relações conturbadas, pois as mesmas ocupam um espaço vulnerável, havendo necessidades fisiológicas que precisam ser atendidas de imediato.

A guarda compartilhada seria a possível solução para casos em que os genitores, ainda que separados possuam uma relação amigável, em que não venha atrapalhar o desenvolvimento da criança, e o cumprimento do acordo feito judicialmente.

A guarda compartilhada é praticada, na opinião de Lôbo (2017, p. 188): "em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude a autoridade parental".

Porém, grande parte senão maioria dos casos, o divórcio adveio de forma litigiosa, onde os genitores não se resolveram de uma forma pacífica e tranquila, impedindo assim que a guarda compartilhada venha a funcionar, e ser a melhor opção.

CAPÍTULO II – DA ALIENÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO 2010).

A Alienação Parental com o passar dos anos, se tornando mais presente os casos judiciais, devendo ser necessária uma análise detalhada caso. E justamente por cada vez haver mais demandas judiciais acerca do tema, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei. 12.318/10, que visa regulamentar o tema protegendo os filhos alienados e o genitor.

2.1. Conceito de Alienação Parental

A prática da alienação parental é muito comum em divórcios litigiosos, onde a separação não é feita de forma amigável, e esse motivo geram atitudes que acabam atingindo os filhos ainda que os genitores não tenham essa intenção.

Geralmente essa prática ocorre quando um dos genitores passa a distorcer os fatos, ou até mesmo criando mentiras, levando essas informações as crianças e adolescentes, atingindo os mesmos negativamente. Justamente por que ainda não possuem discernimento para basear os fatos que lhes foi dito, da verdadeira realidade.

Desse modo, a alienação parental é caracterizada pelo processo que o genitor insiste em desmoralizar o outro, com a intenção que este seja afastado do convívio com a criança ou adolescente.

Nessa linha de raciocínio, Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 452) nos diz que a alienação parental é:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorrem ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante

passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

No Brasil, a Lei nº 12.318/10 de 26 de agosto de 2010, intitulada como Lei de Alienação Parental, é responsável por regulamentar a prática da alienação. E a definição deste instituto está presente em seu artigo 2º, no qual dispõe:

Art. 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Entende-se que mesmo que o presente instituto tenha sido regulado ainda que recente, ele já vem a existir há bastantes tempos nas diversas relações familiares.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice, p.1):

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. (...) O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

Com isso, após a lei entrar em vigência, tribunais passaram terem que lidar com essas situações de forma mais frequente, utilizando de jurisprudências para firmarem e fundamentarem os casos com bases nos entendimentos.

2.2. Diferença de Síndrome da Alienação e Alienação Parental

Diversas pessoas acreditam que a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental são de fato a mesma coisa. E de fato não são, pois a síndrome é uma situação decorrente da alienação.

Visto que a alienação parental é o fato do genitor alienante, com atitudes, mentiras e fatos distorcidos tenta denegrir a imagem que a criança tem do outro genitor. Já a síndrome da alienação parental é justamente a consequência da alienação, onde a criança por acreditar no que o alienante diz, não aceita de nenhuma forma conviver com o genitor alienado.

Nesse sentido, Fonseca diz que:

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2007, p.07)

Há aqueles que entendam que a síndrome da alienação parental, é um gênero da espécie de alienação, por ser uma atitude que atinge diretamente a criança, atitude resultante do ato praticado pelo genitor alienante, sendo que em muitos casos este alienante além de pais, podem ocupar esse polo os avós, guardiões ou até mesmo cuidador do alienado.

A síndrome da alienação parental tem definição especificada no ramo da psiquiatria, de acordo com estudos realizados no ano de 1989 nos Estados Unidos, pelo psiquiatra Richard Gardner, que após diversos estudos e acompanhamentos, chegou à conclusão de que com o divórcio os atos do alienante ao denegrir o outro genitor, ocasionava um transtorno psicológico, afetando não só a cabeça da criança, mas também a do genitor alienado.

Cita-se que:

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2007, p. 102)

Sobre a alienação parental Figueiredo e Alexandridis citam-se que:

O que se nota que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada. (FIGUEIREDO & ALEXANDRIDIS, 2014, p. 44).

Como visto, e já abordado em momentos acima, ainda que a lei que regulamenta e protege os alienados é recente, os casos em que ela sempre esteve presente não decorrem de agora, pois a prática da mesma sempre existiu.

2.3. Definição e sujeito da Alienação Parental

Como se trata de uma matéria relativamente nova no ordenamento jurídico, a atual lei de alienação parental visa regular e definir as práticas que estão envolvidas nesse instituto.

A tentativa de um projeto de lei parecido com a que temos atualmente veio no ano de 2008, mas ainda que a prática de alienação era comum, a matéria não havia sido apresentada com muita clareza.

Porém, como já citado anteriormente, só no ano de 2010, quando houve a sanção da lei 12.318 de 26.08.2010, que o legislativo conseguiu trazer um conceito extremamente claro a respeito da alienação parental, disposto no artigo 2º da referida lei.

Visto que, no artigo 2º o legislador buscou realizar uma adequação ao conceito de alienação parental, para ficar de acordo com as atuais realidades das famílias brasileiras e suas formações. Pois de fato sabemos que as composições das famílias variam entre pais, avós e tios, que interferem diretamente no desenvolvimento tanto mental quanto físico da criança ou adolescentes.

Repudiando, portanto, todo ato de alienação que venha a atingir de forma negativa a criança ou adolescente, de forma que atrapalhe sua formação psicológica referente ao genitor denegrido, ficando definidos estes atos como alienação parental.

No mesmo sentido, Euclides de Oliveira (2010, p.237) explica:

Como partes envolvidas, distinguem-se em dois polos: o alienador, situado no polo ativo, em geral constituído por um dos genitores ou, também, isoladamente ou em conjunto, por outros parentes próximos envolvidos na disputa; o alienado, formando o polo passivo, que por sua vez se desdobra por abranger o filho excluído e, também, o genitor colocado em situação de escanteio, além de, possivelmente outros parentes que se situem do seu lado.

Contudo, a definição deve ser analisada de forma ampla, pois o conceito irá se adequar aos vários casos concretos diariamente.

2.4. As formas de Alienação Parental (Conforme Lei nº 12.318/10 – Lei de Alienação Parental)

No que se refere aos atos que são caracterizados como prática da alienação parental, o legislador dispôs um rol dispondo sobre exemplos de condutas que são consideradas como condutas alienadoras. As mesmas, estão dispostas dentro do artigo 2º, parágrafo único da Lei de Alienação Parental, como podemos verificar abaixo:

Art. 2º- Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

De acordo com o disposto no inciso I, “Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”, dispõe sobre o fato de o genitor alienante influenciar de forma negativa, o pensamento dos filhos em relação ao outro genitor.

No inciso II, “Dificultar o exercício da autoridade parental” seguindo o entendimento do termo, faz referência ao poder familiar que deve ser exercido pelos dois genitores, porém, o inciso faz alusão a um dos genitores dificultar que o outros exerça de forma plena sua autoridade.

Nos incisos III e IV, trazem à tona os atos que o alienante pratica, de forma que vem a impedir o convívio normal e necessário do cônjuge alienado.

No inciso V, “Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente”, na maioria dos casos ocorre quando um dos genitores, possivelmente o que tem a guarda, não deixa o outro genitor a par de informações relacionadas a vida da criança, o que impede assim de exercer sua autoridade paternal.

No inciso VI, “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares”, situação em que o alienante tenta todas as formas de denegrir a imagem do outro genitor, e caso esse tipo de situação chegar à autoridade competente, a mesma pode até restringir o genitor alienante de ter contato com a criança, visando assegurar e proteger a vítima.

E, por conseguinte, no inciso VII, “Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança”. Neste caso vale frisar que a mudança pode até acontecer, mas desde que o outro genitor tenha conhecimento e autorize que tal mudança seja realizada.

2.5. Efeitos e características da Alienação Parental

A prática da alienação parental é extremamente lesiva aos diz respeito aos direitos da criança e também do alienado, a principal característica é um desrespeito ao direito fundamental de convivência familiar saudável, conforme constante no art. 3º da lei 12.318/ 2010:

Art. 3º- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Sendo assim, os direitos que foram infringidos têm ligação com os conceitos constitucionais trazidos pelo art. 227 da Constituição Federal, conforme disposto: “É dever da família”, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito (...) à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.6. As medidas e procedimentos processuais de impedimento da alienação parental.

E de acordo com o artigo 4º da Lei de Alienação Parental, estão expostas quais as medidas processuais que devem ser adotadas, nos casos que houver a existência da prática do ato de alienação parental:

Art. 4º- Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade

física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Conforme disposto no artigo anterior da referida lei, quando necessário, o juiz pode tomar medidas ainda que provisórias, com o intuito de preservar a total integridade da criança ou do adolescente, não deixando que o ato lesivo do genitor alienante venha a desenvolver prejuízos psicológicos. Podendo o juiz também designar que as visitas do genitor acusado de atos de alienação, sejam realizadas de forma assistidas, preservando o direito do convívio familiar. Porém, cada situação se desenvolve de uma maneira, dependendo assim do caso concreto a ser estudado.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Todas as normas que temos previstas no ordenamento jurídico visam reger a convivência social das pessoas, tentando chegar a possuir uma qualidade de vida melhor vivendo em sociedade. Desse quando ocorre o descumprimento de alguma norma vigente, ocasionando em um dano, o mesmo deve ser reparado, seja de forma consensual ou até mesmo litigiosa, sendo direcionada a um poder judiciário para resolução.

Ou seja, para que consigamos configurar a responsabilidade civil, é de fato necessário que tenha ocorrido um dano, aonde um direito venha a ser afetado, ocasionando assim a necessidade do agente de reparar o bem que foi lesado.

O dano em questão deve ser algo certo e de fato efetivo, justamente por que não há a possibilidade de haver responsabilização, caso não seja algo certo.

De acordo com Gonçalves (2008, p. 337): “o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma ‘diminuição do patrimônio’, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um ‘bem jurídico’, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção”.

E o dever de arcar com a reparação por conta do dano causado está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X, onde prever a reparação do dano moral:

Art.5º[...]

V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Após estudos aos dispositivos constitucionais, Cavalieri Filho (2010, p.82) entende:

Logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do

Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

Contudo, podemos observar a proteção da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal, a respeito do dano moral, sendo tal garantia inviolável.

De forma que a responsabilidade civil poderá ser aplicada sem que haja prejuízo junto com qualquer uma das medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

E no artigo 15 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê referente à alienação parental: “A criança e ao adolescente têm direito à dignidade

como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Dessa forma, entende-se que a prática da alienação parental, a interferência do genitor alienante impede que a criança ou adolescente consiga criar um próprio conceito a cerca do outro genitor, de forma que esta interferência vem a interferir negativamente nessa relação.

3.1. Os pressupostos da Responsabilidade Civil

Para que possa se falar em pressupostos é necessário que saibamos que o fundamento da responsabilidade civil esta previsto no artigo 927 do Código Civil, de forma como já dito anteriormente, para se configurar um dano e o agente causador do mesmo seja responsabilizado é necessário em que seja comprovado mediante a análise dos pressupostos.

Nesse sentido Gonçalves (2017, p. 53/54) explica que:

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

a) Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

b) Culpa ou dolo do agente – Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: “ação ou omissão voluntária”, passando, em seguida, a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”.

c) Relação de causalidade – a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no ver o “causar”, utilizado no art. 186.

Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, está sim responsável exclusiva pelo evento.

d) Dano – Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.

Com isso, podemos observar que a responsabilidade civil decorre por uma ação ou omissão, de uma pessoa ou de terceiros, havendo que se falar em dolo e culpa, onde a culpa quando a pessoa não tinha o intuito de praticar tal ato e dolo quando ela pratica de forma consciente sabendo que é ilícito.

Há que se falar também a respeito do nexo causal, onde serão analisadas a conduta e o resultado, para comprovar o dano.

Ainda que muitos doutrinadores tenham formado seus entendimentos a respeito da responsabilidade civil, com a possibilidade de quatro elementos (ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo causal e a comprovação do dano), a doutrinadora Maria Helena Diniz entende que são apenas três:

- A) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil temos o risco;
- B) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
- C) Nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. (DINIZ, 2009, p. 42)

Como podemos observar os elementos da responsabilidade civil não seguem um padrão, onde todos os doutrinadores entendem da mesma forma, pois esses elementos alteram-se entre três e quatro, mudando de acordo com a visão de cada estudioso.

A responsabilidade civil é de fato consequência de um ato humano, quando causa danos a alguém, caso evite que alguém tenha prejuízo, não havendo dano sofrido reparado. Desse modo não há que se falar em responsabilidade, pois sem ato ilícito do ser humano, não tem possibilidade de responsabilizar alguém pelo dano.

De acordo com entendimento acima Stoco (2011, p. 153) dispõe: “que a conduta humana é o elemento primário de todo ato ilícito e, conseqüentemente, é o elemento que dá ensejo à responsabilidade civil, eis que não há que se falar em

responsabilização se não houver um comportamento humano que seja contrário ao ordenamento jurídico”.

Desse modo, não há responsabilidade civil sem um ato humano que o anteceda, e a indenização do dano fica condicionada à prática de ato ilícito.

3.2. As espécies da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é dividida em vários ramos dentro do direito, como na esfera cível, administrativa e penal, entre outros. Porém, o que possui ênfase no presente trabalho é a esfera cível. Sendo o instituto dividido em objetivo e subjetivo, os dois variam de acordo com a culpa, podendo ainda ser contratual e extracontratual.

Na responsabilidade subjetiva, a mesma é derivada da culpa, devendo existir culpa ou dolo, para que ela seja configurada.

Porém, na responsabilidade objetiva, é necessário que tenha apenas nexo causal, para dessa maneira comprovar que o dano foi gerado pela ação ou omissão do agente.

E conforme Gonçalves (2017, p.48/49):

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

A responsabilidade subjetiva é bastante conhecida como teoria da culpa, relatando nessa classificação assim a importância do dolo ou culpa. A culpa que trata o tema é a em sentido estrito, pois resulta de imprudência, negligência ou imperícia. Ao contrário do dolo, que ocorre pela vontade do agente em praticar determinado ato.

E a responsabilidade objetiva surgiu por conta de diversos casos que não foram indenizados, pois não conseguiam comprovar dolo ou culpa, surgindo assim a

necessidade da responsabilidade objetiva, de forma que neste caso devem ser provados apenas a existência do nexo causal.

Ademais:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2017, p. 48)

Ou seja, como observado a responsabilidade objetiva, por não depender de dolo ou culpa, tem certa abrangência mais ampla em relação à proteção dos direitos das pessoas que sofrem danos.

CONCLUSÃO

Conforme foi apresentado, o trabalho teve o objetivo de demonstrar a importância do tema referente à alienação parental, sendo que a sua ocorrência é de fato muito mais comum do que as pessoas imaginam.

Como foi abordada, a família é à base de toda e qualquer sociedade, e está em constante alteração, justamente por que a evolução da sociedade reflete muito no instituto da família.

Assim como já houve época em que não era permitido haver separação do casal, depois de ser regulamentada essa possibilidade, tornou-se algo muito comum, vindo a ocorrer os mais variados casos de divórcio.

Desse modo, com os inúmeros divórcios, sendo em muitos casos litigiosos, ocorre a prática da alienação parental.

A alienação parental ocorre justamente após a separação do casal, onde normalmente o genitor que possui a guarda, tenta denegrir o outro. Muitas vezes mentindo e incluindo falsas memórias as crianças e adolescentes. E também ocorre a prática da alienação por parte do genitor que não possui a guarda, mas que tenta com sua campanha de desqualificação do outro genitor.

E com a prática da alienação parental decorre a SAP (Síndrome da Alienação Parental), que é um transtorno psicológico desenvolvido após o início da prática da alienação parental.

Contudo, antes da Lei 12.318, não havia nenhuma regulamentação específica para os casos de Alienação Parental. Mas com a criação da referida lei, facilitou para o poder judiciário conseguir identificar e julgar o que de fato é melhor para a vida da criança e do adolescente afastando assim, a possibilidade da prática de alienação por parte do genitor alienante, tomando as medidas cabíveis para assegurar os direitos das vítimas e de fato assegurar que a criança ou adolescente estejam passando por situações delicadas de alienação.

E no que tange a respeito da responsabilidade civil, a análise do caso para comprovação é necessária, justamente para chegar a conclusão da espécie dessa responsabilidade, e se de fato pode ser configurado o dano para que o agente venha a realizar a reparação do dano sofrido.

Por conseguinte, são de extrema importância às discussões acerca do tema, justamente por se tratar de um princípio do melhor interesse para a criança ou

adolescente, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus dispositivos que é um dever da sociedade garantir aos incapazes que os direitos que eles possuem estejam assegurados, assim como o direito que a criança tem de conviver com ambos os genitores, eles estando juntos ou não, tendo uma relação amigável ou não, pois os filhos não têm culpa e muito menos motivo para participar das brigas por autoridade parental ou simplesmente por mera vingança.

Contudo, a Lei de Alienação Parental nº 12.318/10 traz em seu rol, todas as características que demonstram a prática de alienação parental e as medidas que deverão ser tomadas para evitá-las.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. A Bíblia Sagrada (revista e atualizada no Brasil) 2ª ed. São Paulo. Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo:Atlas, 2010.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,DF: Senado, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema. Minas Gerais, 2010.p. 1. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 452.

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva,2005.

DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL - 23 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. ALIENAÇÃO PARENTAL. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa Da. Síndrome da Alienação Parental. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev. Mar.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012. p. 35.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 8ª ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. DIREITO DE FAMÍLIA - 2012 – Editora Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. RESPONSABILIDADE CIVIL - 2017 - 12 EDIÇÃO - -- Editora Saraiva.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: vol. 5: família - 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família, 2010. p. 237.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães. RANGEL, Tauã Lima Verdan. Da família afetivada: o alargamento do vocábulo "família" à luz da tábua principiológica constitucional. Publicado em 20/11/2017. Disponível em < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4372/da-familia-afetivada-alargamentovocabulo-familia-luz-tabua-principiologica-constitucional> >.

OSORIO, Luiz Carlos. Família hoje. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007.